

PARECER Nº2369/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº621/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa acrescentar parágrafo ao art. 28 da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976 com o objetivo de estabelecer limite mínimo de recursos a serem utilizados na restauração dos cemitérios públicos municipais.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Preliminarmente, há que se ressaltar que o Fundo de Manutenção e Melhoria dos cemitérios já se encontra criado por força da Lei Municipal nº 8.383/76. O que se pretende com a presente propositura é tão somente vincular pelo menos 50% (cinquenta por cento) de suas verbas à restauração de cemitérios municipais depredados ou danificados.

Dessa forma não incide sobre o projeto a vedação contida no art. 69, inciso XVIII, da Lei Orgânica.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No mérito, vê-se que a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à preservação e restauração dos cemitérios municipais, tema para o qual o Município detém competência legislativa por força do artigo 125, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/10/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB – RELATOR

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM